



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047041-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047041-55.2025.8.26.0000

Agravante: FIEO – Fundação Instituto de Ensino para Osasco

Agravado: Prefeitura Municipal de Osasco

Comarca: Osasco

VOTO Nº 24513

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela FIEO – Fundação Instituto de Ensino para Osasco contra decisão que rejeitou pedido de justiça gratuita nos Embargos à Execução Fiscal, sob o fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência. A agravante alega que a justiça gratuita foi concedida na execução fiscal e deveria se estender aos embargos, apresentando comprovantes de despesas e inadimplência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus à concessão da justiça gratuita nos embargos à execução fiscal, considerando a autonomia das ações e a necessidade de comprovação de hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. A autonomia das ações impede a extensão automática da justiça gratuita concedida na execução fiscal aos embargos, conforme o princípio da autonomia processual.

4. A documentação apresentada não comprova a hipossuficiência econômica da agravante, conforme exigido pelo art. 98 do CPC e a Súmula 481 do STJ, que permite a concessão do benefício a pessoas jurídicas desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os custos processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autonomia das ações impede a extensão automática de benefícios processuais. 2. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de hipossuficiência.

Legislação e jurisprudência citadas: CF/1988, art. 5º,

LXXIV; CPC, art. 98; LEF, art. 16. STJ, Súmula nº 481; TJSP, Agravo Interno Cível 1015644-06.2020.8.26.0053, Rel. Eutálio Porto, j. 02.03.2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2086131-12.2021.8.26.0000, Rel. Eurípedes Faim, j. 15.10.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FIEO – FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO**, contra a decisão copiada às fls. 12/13 que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº **1029102-33.2022.8.26.0405**, ajuizados em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO** rejeitou o pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que não foi comprovado, através da documentação juntada, o estado de hipossuficiência momentânea da ora agravante, concedendo prazo de 15 dias para recolhimentos das custas e despesas dos embargos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

A agravante sustenta, em resumo, que houve a concessão da justiça gratuita nos autos da execução fiscal nº 0511837-61.2011.8.26.0405 e por isso, entende que o benefício deve se estender aos embargos pois apesar da autonomia das ações, constitui um mero desdobramento da execução fiscal. Senão por isso, trouxe aos autos inúmeros comprovantes de despesas mensais vinculadas à agravante que devem ser cumpridas através do pagamento das mensalidades escolares que se encontram com alto índice de inadimplência, não possui fins lucrativos e não goza de qualquer subsídio governamental, além do fato de possuir centenas de ações trabalhistas e responde por diversas execuções fiscais. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso ante a possibilidade de cancelamento da distribuição dos embargos por ausência de pagamento das custas processuais, como determinado na decisão agravada e ao final seu provimento com o deferimento da gratuidade judiciária.

O recurso foi recebido e processado, com a concessão da

tutela recursal., exclusivamente para obstar o cancelamento da distribuição dos embargos, até julgamento deste recurso (fls. 458/459).

A Prefeitura de Osasco ofertou contraminuta às fls. 464/472, pleiteando a manutenção do *decisum*.

Recurso tempestivo e processado sem o recolhimento das custas do agravo em razão da natureza da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente consigna-se que apesar da agravante ter a benesse deferida na execução fiscal, necessário se ater ao princípio da autonomia das ações.

Em que pese os embargos terem sido ajuizados para discutir os débitos pertencentes a executivo para seu ajuizamento, o art. 16 da LEF assim dispõe:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; [Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Não persiste, portanto, a alegação do agravante de que os embargos constituem mero desdobramento da execução fiscal. Ao contrário disso, trata-se de ação totalmente autônoma que enseja, em caso de procedência ou improcedência, condenação ao pagamento de ônus sucumbências e de honorários advocatícios, independentemente daqueles fixados na execução fiscal.

Ultrapassada essa questão, quanto à justiça gratuita, o inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, determina que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”.

O artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, por se turno, expressamente dispõe “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Portanto, o benefício da justiça gratuita, instrumento de acesso à justiça, é relacionado à condição de hipossuficiência, não havendo óbice ao deferimento a pessoas jurídicas, desde que comprovado, de modo satisfatório, não estar em condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua existência e continuidade.

A esse respeito, o STJ editou a Súmula nº 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua

impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Em que pesem as alegações da agravante, a documentação apresentada neste recurso, em especial às de fls. 14/162, não se mostra suficiente para a concessão do benefício pleiteado ou mesmo do diferimento do recolhimento das custas de preparo recursal para o final do processo em atendimento ao quanto autoriza o artigo 5º da Lei nº 11.608/2003.

O pedido está ancorado no fato de a instituição se encontrar em dificuldades financeiras, além de responder a várias ações trabalhistas, o que, por si só, não a exclui do pagamento das custas processuais, de modo que caberia a ela provar a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, conforme os documentos juntados, não restou evidenciado o alegado estado de necessidade indispensável à concessão da gratuidade processual.

Sobre a matéria, assim já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO INTERNO - Interposição de agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas em 5 dias sob pena de não conhecimento do apelo - Justiça gratuita - Pessoa Jurídica - Não comprovação das condições de miserabilidade e precariedade necessárias à concessão do benefício - Súmula 481 do STJ - Manutenção da decisão agravada - Agravo Interno improvido, com determinação.”.(Agravo Interno Cível 1015644-06.2020.8.26.0053; Relator: Eutálio Porto; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ – PESSOA JURÍDICA – Insurgência contra r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita – DESCABIMENTO DA GRATUIDADE – Alegação de insuficiência de recursos – Necessária comprovação dos requisitos de precariedade e miserabilidade – Artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e teor da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça – Documentos juntados que não demonstram a alegada insuficiência de recursos – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.”.

(Agravado de Instrumento 2086131-12.2021.8.26.0000; Relator: Eurípedes Faim; Data do Julgamento: 15/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021).

Ademais, considerando que o valor das custas processuais é de pequena monta, não restou comprovado que a agravante não tenha condição de arcar com o pagamento sem prejuízo de prosseguimento de suas atividades.

A concessão da benesse demanda, portanto, um convencimento do juízo quanto ao preenchimento dos requisitos, ônus do qual não se desincumbiu a executada, conforme comando processual contido no artigo 373, inciso I do CPC, que é firme ao incumbir ao interessado o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, não havendo elementos nos autos que atestem a hipossuficiência econômico-financeira da executada, a manutenção da decisão impugnada é de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator